



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 86/2015

(23.2.2015)

EXCEÇÃO N° 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO N° 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE N° 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

EMBARGANTE: Luiz Pimentel Sobral. Adv.: André Requião Moura.

EMBARGADO: Bel. Alexandre Lopes, Juiz Eleitoral da 95ª Zona.
Adv.: Danilo Mendes Jady.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Exceções de suspeição. Conexão. Inacolhimento. Nulidade do acórdão. Suspeição de juiz-membro. Inexistência. Vício de omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Aclaratórios inacolhidos.

1. A nulidade do julgado mostra-se descabida visto que a legislação permite ao juiz dar-se por suspeito para apreciar a causa, sem que se perquiram as razões reais que o levaram a tal;

2. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presentes, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275, I e II do Código Eleitoral, mostrando-se defesa sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

3. In casu, a omissão a que se faz referência não existe, uma vez que o acórdão pronunciou-se sobre todos os pontos necessários à formação do juízo de convencimento;

4. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de fevereiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2.264/2.279) opostos por Luiz Pimentel Sobral em face do Acórdão nº 1.889/2014 (fls. 2.245/2.260), de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou improcedentes as exceções de suspeição manejadas em face do Juiz Eleitoral da 95ª Zona, Alexandre Lopes.

O embargante, primeiramente, suscita a nulidade do julgamento ora hostilizado, porquanto teria havido a participação direta do Juiz-membro Cláudio Césare Braga Pereira que, anteriormente, declarara-se suspeito para proferir voto em outro processo cujas partes são idênticas às do presente feito.

Além disso, alega a necessidade de aprimoramento do voto em questão, eis que se revelou omissor por não abordar o suposto envolvimento do excepto com a parte impugnante e lideranças políticas adversárias do embargante. Por tal motivo, pugna sejam atribuídos efeitos infringentes e, por conseguinte, a reforma do *decisum* vergastado.

Aberta a oportunidade, a parte embargada não se pronunciou (certidão de fls. 2.284).

É o relatório.

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Previamente ao exame do mérito dos aclaratórios, o embargante suscitou a nulidade do julgamento sob o fundamento de que o Juiz-membro Cláudio César Braga Pereira teria que ter se declarado suspeito para o julgamento do presente caso, uma vez que, em oportunidade anterior, o mesmo magistrado, quando da apreciação do recurso interposto da AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095, em que o embargante também figura como parte, deu-se por suspeito.

Tenho que a questão em foco não merece agasalho.

Primeiramente, impende registrar que os processos a que o embargante faz alusão são diversos. O processo que o embargante afirma haver o referido juiz se dado por suspeito trata-se de ação de investigação judicial eleitoral em que se pleiteia a cassação dos registros, diplomas e mandatos e, também, a declaração da inelegibilidade dos investigados. Já o feito ora posto em mesa diz respeito à exceção de suspeição do magistrado que atua na 95ª Zona Eleitoral.

Demais disso, insta deixar registrado que a suspeição prevista no parágrafo único do art. 135 do CPC é motivada quando o magistrado, por alguma circunstância de foro íntimo, vê-se impossibilitado de apreciar a

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

demanda de forma imparcial. Neste diapasão, o fato de ele haver se declarado suspeito para o julgamento de um processo, não conduz, necessariamente, a sua suspeição para atuar no outro. Foi exatamente o que se sucedeu no caso em epígrafe.

Mais ainda. Tendo a suspeição se dado por motivo de foro íntimo, não cabe a este Tribunal perquirir as razões reais pelas quais o juiz se absteve de atuar no processo, sob pena de tornar público motivos afetos à sua intimidade, motivos esses que a lei lhe reservou o direito de não expor.

Além disso, ainda que se reconhecesse a suspeição do apontado magistrado desta corte no caso em tela, há de se considerar que sua substituição não implicaria a alteração do resultado da votação, uma vez que a mesma deu-se à unanimidade. Tal fato, na hipótese, faz invocar o comezinho princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, donde se extrai que a declaração de nulidade só tem cabimento quando houver efetivo prejuízo às partes.

Mercê dessas considerações, revela-se infundada a alegação de nulidade do julgado embargado.

Sepultada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acertamento não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de qualquer dos requisitos de admissibilidade que dêem azo ao aperfeiçoamento da

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275, I e II do Código Eleitoral, em especial, a omissão a que faz referência.

Os embargantes alegam que não houve pronunciamento no acórdão acerca da prova documental que demonstraria “sobejamente que o excepto faltou com a verdade ao prestar informações no Mandado de Segurança nº 216-60.2013.6.05.000”.

A leitura do acórdão, porém, revela que o referido ponto foi devidamente apreciado quando da construção do convencimento que o fundamentou, mostrando-se descabido, portanto, imputar-lhe a pecha de omisso.

Ainda que assim não fosse, mostra-se oportuno assinalar que a jurisprudência pátria tem trilhado o entendimento de que o julgador ao proferir o seu pronunciamento não está obrigado a comentar, em sua decisão, todos os argumentos trazidos à baila pelas partes, sendo, em verdade, exigida a apreciação dos pontos relevantes para o desfecho da lide e da fundamentação do convencimento expressado no *decisum*. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Embargos rejeitados.

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - João Pessoa/PB, Acórdão de 17/2/2009,

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

Relator(a) Min. Eros Roberto Grau, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/3/2009, Página 133) (grifo nosso)

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II, do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presuppõe a existência no acórdão embargado de

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127) (grifou-se)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/Ba, que, em recente decisão, da lavra do Juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido, como há de se ver o julgado abaixo:

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omisso um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 11
(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 11)
(EXPEDIENTE Nº 96.052/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IRECÊ

(Representacao nº 15908, Acórdão nº 1.021 de 26/8/2014, Relator(a)
Luiz Salomão Amaral Viana, Publicação: PSESS - Publicado em
Sessão, Data 26/08/2014) (grifo nosso)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os
aclaratórios pela inexistência da aludida omissão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de fevereiro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator